



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 185/2025

Referência: Processo nº 1139/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 036, de 25 de setembro de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira - PL

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 036, de 25 de setembro de 2025, que “*Dispõe sobre: Institui, no âmbito do Município de Cáceres-MT, o Cemitério Municipal de Animais, como medida de proteção ao bem-estar animal e à saúde pública, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Elis Enfermeira – PL, que "Institui, no âmbito do Município de Cáceres-MT, o Cemitério Municipal de Animais e dá outras providências.".

A propositura estabelece os objetivos do cemitério, incluindo o destino digno aos animais e a prevenção ao descarte irregular.

Prevê a possibilidade de parcerias com o setor privado e ONGs para a gestão, define uma estrutura mínima (sepultamento individual/coletivo, registro, etc.) e autoriza o



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Poder Executivo Municipal a subsidiar custos para famílias de baixa renda, mediante regulamentação por decreto.

Cabe a este Relator, analisar a matéria sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade.

II.1 ANÁLISE JURÍDICA

A análise de um projeto de lei no âmbito da CCJ cinge-se a verificar sua compatibilidade com a Constituição Federal (CF/88), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal (LOM), bem como a juridicidade e técnica legislativa.

A. Da Competência Municipal (Aspecto Constitucional)

A matéria "cemitérios" e "serviços funerários" é classicamente entendida como de **interesse local**, cuja competência para legislar é atribuída aos Municípios, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a gestão de resíduos sólidos (carcaças de animais) e a proteção à saúde pública e ao meio ambiente (evitando contaminação do solo e de lençóis freáticos) são temas que reforçam a competência municipal (Art. 30, V e Art. 23, VI e IX da CF/88).

Portanto, em tese, o Município de Cáceres é competente para legislar sobre a matéria.

B. Do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal)

Embora a matéria seja de competência municipal, o Projeto de Lei padece de **vício de iniciativa formal**, o que o torna flagrantemente inconstitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, ou que gerem novas despesas para o erário, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (Prefeito Municipal). Esta regra é uma decorrência direta do princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF/88) e está espelhada no Art. 61, §1º, II, 'b' e 'e' da CF/88, de observância obrigatória pelos municípios.

O PL em análise apresenta os seguintes vícios:

1. **Criação de Estrutura Administrativa:** O Art. 1º "Fica instituído o **Cemitério Municipal de Animais...**" não apenas autoriza, mas *cria* um novo equipamento/serviço público.
2. **Imposição de Obrigações ao Executivo:** O Art. 4º determina que o cemitério "deverá dispor de área" e "estrutura mínima", e o Art. 6º obriga o Executivo a regulamentar a lei. São comandos diretos à Administração, invadindo sua esfera de gestão.
3. **Geração de Despesa Pública:** O Art. 5º prevê que "Os custos de sepultamento poderão ser subsidiados total ou parcialmente pelo município...". Trata-se de clara criação de despesa pública sem a devida previsão orçamentária e, principalmente, usurpando a competência do Executivo para decidir sobre a alocação de recursos.

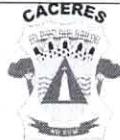
A própria **Lei Complementar Municipal nº 19/1995** (Código de Obras/Posturas de Cáceres), em seu Art. 403, já estabelece que "**Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios**".

“CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Seção I Dos Cemitérios em Geral

Art. 402. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 403. **Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.**” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O PL, ao tentar "instituir" o cemitério por via legislativa parlamentar, viola a competência *exclusiva* já definida na legislação municipal como sendo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, para a abertura de um cemitério de animais há a necessidade de **Licenciamento Ambiental** (Licença Prévia - LP, de Instalação - LI, e de Operação - LO).

A **Resolução CONAMA nº 335/2003**, que é a norma federal de referência para o licenciamento ambiental de cemitérios.

Esta Resolução exige estudos técnicos complexos, como **sondagem mecânica** para análise do solo e **estudo hidrológico** para determinar o nível do lençol freático, que deve estar a uma profundidade segura para evitar contaminação.

Para a instalação (LI), é provável a exigência de **Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, que deve prever medidas de mitigação, como sistemas de drenagem e barreiras impermeabilizantes.

O projeto exigirá também a aprovação prévia da **Vigilância Sanitária** local.

Há que se ver ainda sobre o sepultamento de animais mortos por **zoonoses** (doenças transmissíveis ao ser humano), o que representa um grave risco à saúde pública. Outro ponto relevante é a apresentação de **Declaração de Óbito ou Laudo Veterinário** atestando a *causa mortis* do animal, um requisito básico de controle sanitário.

Deve ser verificado ainda às normas de **Uso e Ocupação do Solo** do Município (Plano Diretor). Um cemitério é uma atividade de impacto que só pode ser instalada em zonas específicas.

E ainda, há a necessidade de um **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, que seria fundamental para avaliar os impactos no entorno da área escolhida.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

D. Da Legislação Municipal Vigente (Sobreposição)

Por fim, a matéria do Projeto de Lei já possui regulamentação na **Lei Complementar nº 19/1995**, em vigor em Cáceres, já regulamenta a matéria de cemitérios de animais, ainda que na esfera privada. Vejamos:

Seção II Dos Cemitérios Particulares Para Animais

Art. 419 A exploração de cemitérios particulares para animais, depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 420 A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao órgão Municipal competente, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 421 A empresa administradora do cemitério se obriga a:

I - Manter em livre próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Manter o serviço de enterro durante o horário regulamentar;

VIII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.



A Seção II do Capítulo VI da referida lei trata "Dos Cemitérios Particulares Para Animais":

"Art. 419: "A exploração de cemitérios particulares para animais, depende do licenciamento prévio da Prefeitura."

Art. 420: "A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em **parecer técnico favorável** ao órgão Municipal competente..."

Art. 421: Lista as obrigações da empresa administradora."

Ou seja, o Município de Cáceres **já possui um instrumento legal** que permite a instalação de cemitérios de animais, mediante licenciamento do Poder Executivo. O que o PL tenta fazer é criar uma *versão pública* de um serviço que já pode ser explorado pela iniciativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

privada mediante concessão (nos moldes do Art. 405) ou licenciamento (nos moldes do Art. 419).

Ressaltamos que está nesta Casa de Leis um novo Código de Obras e Posturas, que repete os mesmos dispositivos da lei municipal acima mencionada, que é o **Projeto de Lei Complementar nº 019, de 27 de outubro de 2023**, que “*Reformula o Código de Obras e Edificações do Município de Cáceres*”, senão vejamos:

SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Art. 514. A exploração de cemitérios particulares para animais depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 515. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao órgão Municipal competente, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 516. A empresa administradora do cemitério se obriga a:

I - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VIII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.

Handwritten signature in blue ink

O caminho correto para a nobre Vereadora Elis Enfermeira seria provocar a **Mesa Diretora desta Casa Legislativa**, para dar prosseguimento no Projeto de Lei Complementar nº 019, de 27 de outubro de 2023, que Reformula o Código de Obras e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Edificações do Município de Cáceres, que está parado, pendente de análise das Comissões, fazendo os apontamentos e emendas no capítulo que trata dos cemitérios para animais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator vota pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei n.º 036, de 25 de setembro de 2025, devendo ser encaminhado à Mesa Diretora para as providências de praxe regimental (Art. 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei n.º 036, de 25 de setembro de 2025, devendo ser comunicado a Autora, e, após, encaminhado à Mesa Diretora para as providências de praxe regimental (Art. 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno¹).

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

¹Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;